



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10783.004344/92-19
Recurso nº : 137.059
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA /MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105-15.011

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL - Se o recurso relativo ao processo principal não pode ser analisado em razão de intempestividade e ausência de condições de admissibilidade, o mérito deve ser analisado quando do julgamento dos autos reflexos.

PEDIDO DE PERÍCIA - O pedido de perícia não tem lugar quando a contribuinte não apresenta os pontos de discordâncias e as razões e provas em que se fundamenta.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - Deve ser mantida a exigência relativa ao Pis-Dedução que tenha por base a apuração de redução indevida do lucro líquido, quando o sujeito passivo não logra infirmar as infrações apontadas pela fiscalização.

JUROS DE MORA - TRD - Deve ser subtraída da cobrança dos juros de mora, no período de 4/2/91 a 29/7/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, conversão da MP Nº 298/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a TRD no período anterior a 31 de junho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

Recurso nº : 137.059
Recorrente : SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 72/73, contra o Acórdão nº 2.587, de 17/12/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 63/66, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS - Dedução, fls. 1/4.

A partir dos documentos de fls. 5/21 depreende-se que o lançamento é decorrente da exigência do IRPJ em razão da constatação das seguintes infrações no exercício de 1988, período-base 1987:

- a) Dedução indevida de tributos e multas fiscais não adicionadas ao lucro real;
- b) Gratificação à diretoria deduzida como despesa operacional e não adicionada ao lucro real;
- c) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos a sócios;
- d) Omissão de Receita Operacional caracterizada por notas fiscais de venda não escrituradas;
- e) Saldo Credor de Caixa;
- f) Passivo Fictício;
- g) Omissão de Receita Operacional caracterizada por vendas não escrituradas conforme levantamento de estoque de querosene;
- h) Postergação no pagamento do imposto de renda tendo em vista subavaliação no valor do estoque final de querosene na matriz e a quantidade de gasolina e álcool no estoque final da filial; e
- i) Postergação na contabilização de receita não operacional, ocasionando postergação no pagamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação à fl. 49, onde solicita que o lançamento reflexo seja cancelado ou modificado na mesma extensão do que for decidido no processo principal.

Conforme informação fiscal de fls. 55/60, a fiscalização se pronunciou, relativamente as argumentações colacionadas aos autos do processo principal que:

1) No tocante aos tributos e multas indedutíveis, que estranha a contribuinte não aceitar tal tributação dizendo que contraria o próprio conceito de renda porque na sua própria contabilidade tais itens estão classificados como "Multas não Compensatórias" e que por se tratar de tributos cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores, deve ser mantida a tributação à luz do art. 225 do RIR/80;

2) Quanto às Gratificações a Dirigentes, que a contribuinte apenas argumentou que se trata atualização monetária da remuneração dos diretores prevista em ata, equivocadamente referida como "gratificação", porém como comprovou, deve ser mantida a tributação;

3) Relativamente aos empréstimos a sócios, que não existe litígio porque a autuada alegou apenas tratar-se de adiantamento aos administradores e não de mútuo e, de acordo com o art. 367, V, do RIR/80, a tributação deve ser mantida;

4) Quanto à omissão de receita operacional, também não houve litígio vez que as alegações foram apenas que houve falha da contabilidade por falta de encaminhamento das 3^{as} vias das notas fiscais pela seção comercial;

5) No que diz respeito ao Saldo Credor de Caixa, durante a auditoria, foi solicitado à empresa que esclarecesse a existência daqueles saldos, tendo a mesma



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

informado que havia lançamentos de correção no final dos meses, porém, conferindo os lançamentos foi constatado que não existiam ajustes no final dos meses que revertersem aqueles saldos;

6) Relativamente ao Passivo Fictício, que não prospera a argumentação da autuada de que são dívidas contraídas com fornecedores anteriores a 1987 e que remanescem na contabilidade porque sujeitas à prescrição vintenária vez que se existem saldos não cobrados pelos fornecedores, os mesmos deveriam ter sido estornados e seus valores oferecidos à tributação;

7) Quanto ao levantamento de estoque, a então impugnante alegou que houve quebras imensas no processo industrial que foram ignoradas pela fiscalização, além da evaporação do produto, porém quando solicitada a prestar esclarecimentos a respeito das diferenças apuradas, a empresa limitou-se a dizer que o item requer uma melhor análise.

8) Com relação à subavaliação de estoque, que a argumentação da contribuinte de que sua avaliação encontra-se nos limites da legislação não tem respaldo porque de acordo com esta, o inventário deve ser avaliado pelo valor das últimas entradas, o que não foi cumprido e, quanto à quantidade de gasolina e álcool existentes no estoque

9) final, a fiscalização tomou por base os valores que a própria contribuinte fornece ao CNPq;

10) Que o item que Receita não operacional postergada não foi impugnado.

Em razão de alterações regimentais, os autos seguem para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que manteve o lançamento, conforme 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição par o PIS/Pasep

Exercício: 1988

Ementa: DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz.

Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância em 5/2/2003, fl. 71, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/3/2003, onde, em síntese, pede que se reconsidere seu pedido de perícia para esclarecer pela procedência ou não dos valores dos autos, além do cancelamento integral da parcela cobrada em relação ao ano-base de 1988, por falta de dispositivo legal, e ainda, que os autos sejam analisados conjuntamente com outros processos que relaciona à fl. 73.

Às fls. 75/76 consta o Despacho Presi nº 105-0.037/2004 em que o Presidente desta Câmara, verificando que o presente processo é decorrente daquele de nº 10783.004341/92-21, que se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional, solicita àquele órgão, a remessa do aludido processo.

É o relatório. 



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e quanto aos demais requisitos de admissibilidade, há de se observar o que está previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, *verbis*:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33....."

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º." (negritei)

Regulamentando o assunto, e em razão da legislação anterior, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 264/2002, que assim dispôs:

"Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)."

Ou seja, para que o recurso tivesse seguimento a este Colegiado, deveria haver depósito recursal ou arrolamento de bens, o que inexistente nos autos.

Ocorre que o valor do Auto de Infração corresponde a 1.420,15 Ufir em maio de 1992 e pelos demonstrativos de fls. 75/76 emitidos em 29/1/2003 é de se verificar que a exigência fiscal não totaliza R\$ 2.500,00, limite que dispensa as garantias da instância, nos termos do parágrafo 7º do art. 2º da Instrução Normativa acima transcrita.

Logo, o recurso há de ser conhecido e, de início, cumpre esclarecer que, não obstante tratar-se de lançamento reflexo, a este caso dever-se-á dar um tratamento particular, vez que no lançamento principal, também de minha relatoria, nos autos do processo nº 10783.004341/92-21, não se fez possível a análise do mérito, uma vez que o recurso, além de intempestivo, carecia de garantias para seguimento a este Colegiado.



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

No mérito, cumpre observar que a autuação relativa ao PIS-dedução ocorreu tão somente no período-base de 1987, exercício de 1988 (conforme fl. 2) motivo pelo qual entendo equivocada a recorrente quando pede pelo cancelamento da exigência relativa ao período-base de 1988 por ausência de fundamentação legal.

Impende esclarecer, também, que para que houvesse o deferimento do pedido de perícia, necessário seria, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que a mesma apresentasse os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o que não foi feito em momento algum, a despeito de nos autos do processo nº 10783.004341/92-21 constar às fls. 165/166 tal necessidade, quando do indeferimento do pedido.

Ademais, mesmo após o indeferimento manifestado pela decisão recorrida nos autos do referido processo, que é o principal, a recorrente sequer trouxe à tona qualquer documentação comprobatória para afirmar as suas alegações.

Assim, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida naquele processo, transcrevo-a na parte que aqui interessa:

"1.1 e 2.1 – Tributos e Multas não Dedutíveis

Ao contrário do que entende a petionária, os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 225 do RIR/80, procedendo acertadamente a autoridade lançadora no que diz respeito a este aspecto.

Quanto a glosa das despesas operacionais referente a multas fiscais, é de se estranhar a recusa de sua tributação, pois na própria contabilidade estão classificadas como multas não compensatórias.

1.2 – Gratificação a Dirigente



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

A contribuinte alega que se trata de atualização monetária da remuneração dos diretores prevista em ata na Assembléia Geral Ordinária de 30/04/1987, equivocadamente referida como gratificação, porém, não carreou aos autos a referida documentação comprobatória que pudesse ilidir o feito.

1.3 – Empréstimo a Sócios

A autuada alega tratar-se de adiantamento aos administradores e não mútuo. Sendo assim, não existe litígio, ficando confirmada a tributação, de acordo com o art. 367,V, do RIR/80, uma vez que a empresa emprestou dinheiro à pessoa ligada, subsistindo, naquela data, lucro.

1.4 e 2.6- Omissão de Receita

Não existe litígio, também, em relação a esta matéria, uma vez que a justificativa da defendente consiste em falha na contabilidade em razão da falta de encaminhamento das 3º vias das notas fiscais pela seção comercial

1.5 e 2.4 – Saldo Credor de Caixa

A defendente reitera nesta fase impugnatória que os saldos credores de caixa verificados nos dias 23/11/87 e 12/02/88 foram corrigidos na conciliação contábil efetuada nos finais dos meses. Acontece que, consta do Termo datado de 28/04/92, a fls. 54, que a fiscalização, em conferência aos lançamentos da contribuinte, não encontrou o erro apontado.

1.6 – Passivo Fictício

A autuada argumenta que o valor do passivo fictício refere-se à dívida com fornecedores, contraída anteriormente a 1987, mas que permanecem na contabilidade, porque está sujeita à prescrição vintenária, porém não carreou ao autos qualquer documento que corroborasse sua assertiva.

Assim, a falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.



Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

1.7 e 2.7- Levantamento de Estoque

A impugnante alega que as diferenças apuradas referem-se a quebras imensas no processo industrial, e, ainda, em virtude da evaporação do querosene.

Consta dos autos, no entanto, que a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimento das referidas diferenças durante a fiscalização (fls.54), cuja resposta, a fls. 57, é mister, aqui, transcreve: "este item requer uma melhor análise, pois, nossa empresa recebe o querosene a granel e transforma-o em embalagens de caixa c/24 latas, latas c/5 litros e 20lts, sendo assim necessário um tempo maior para conferirmos este item".

A existência de quebras foi mencionada somente agora em sua defesa, porém, de uma maneira vaga, na qual sequer foi estimada uma percentagem.

Por outro lado, ressalte-se que a tributação pelo Lucro Real pressupõe a existência de contabilidade regular, na qual devem estar registradas e comprovadas as perdas da pessoa jurídica, não cabendo à fiscalização efetuar qualquer dedução com base em alegações de perdas não comprovadas.

1.8 e 2.9 - Subavaliação de Estoque

A autuada afirma que a avaliação encontra-se dentro dos limites da legislação, não se cogitando a respeito do estoque final físico de gasolina e álcool.

A argumentação da contribuinte não tem respaldo, uma vez que, de acordo com a legislação de regência, a falta de inventário permanente enseja que o estoque seja avaliado pelo valor das últimas aquisições.

Saliente-se, ainda, que, em relação à quantidade de gasolina e álcool existente em 31/12/87, a fiscalização tomou por base os estoques que a contribuinte forneceu ao CNPQ, conforme Controle de Movimento Diário de fls. 49/50.

1.9 - Receita não Operacional Postergada

Este item não foi impugnado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 10783.004344/92-19
Acórdão nº : 105-15.011

Logo, entendo que devem ser mantidas todas as exigências apuradas pela fiscalização que ensejam, por decorrência, o lançamento do PIS-dedução ora em comento.

Quanto aos juros de mora utilizados no lançamento, a decisão recorrida já observou que seriam necessários reparos na autuação, para atendimento ao disposto na IN SRF nº 32/97, no sentido de que seja subtraída, no período de 4/2/91 a 29/7/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da MP nº 298/91.

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para que os juros sejam recalculados na forma acima descrita.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


ADRIANA GOMES RÉGIO